

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514105 - CE (2019/0155020-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ULISSES DE SOUZA
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA -
CE011888
AGRAVADO : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S) -
CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

1.1. Alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o acórdão *a quo*, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as informações divulgadas pelo órgão de imprensa foram aquelas colhidas no momento do acidente pelos elementos ali constantes e das informações prestadas pelas testemunhas do evento, o que afasta a pretensão de difamar.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Carlos Augusto Ulisses de Souza ajuizou ação em desfavor de TV Cidade de Fortaleza Ltda. postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de matéria jornalística que noticiou a ocorrência de acidente de trânsito com vítima fatal.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação pelo autor, a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 322-333):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. COLISÃO APARENTE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO À HONRA, À IMAGEM E À PRIVACIDADE. PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO. INFORMAÇÕES COLHIDAS NO LOCAL DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMA FATAL E REPASSADAS PELA EQUIPE DE REPORTAGEM. ANIMUS INFORMANDI CONFIGURADO. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o cabimento de indenização moral ao autor, ora apelante, em razão de matéria jornalística veiculada no programa televisivo da ré, ora apelada.

2. O direito subjetivo reivindicado nos autos deve ser avaliado à luz do ordenamento constitucional, que, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de manifestação, expressão e informação (artigo 5º, incisos IV e IX c/c artigo 220 da CF), também garante os direitos da personalidade relativos à honra, à privacidade e à imagem (artigo 5º, incisos V e X da CF).

3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Precedentes do STJ.

4. Não se pode imputar à promovida a intenção de colocar o autor em situação vexatória, humilhante, ou que de alguma forma ofendesse sua honra e a boa fama, que pudesse caracterizar abuso no exercício da liberdade de informação, uma vez que agiu apenas com o animus informandi, noticiando o ocorrido de acordo com as informações colhidas

no local, in casu, acidente de trânsito com vítima fatal.

5. Portanto, conclui-se pela ausência de ato ilícito praticado pela ré, ora apelada (artigos 186 e 187 do CC), inexistindo o dever desta de indenizar (artigo 927 do CC), uma vez que agiu no exercício regular de seu direito (artigo 188, inc. I do CC), qual seja, o de informar, aparado pela liberdade de imprensa (artigo 5º, incisos IV e IX c/c artigo 220 da CF).

6. Recurso conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O demandante interpôs recurso especial, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, apontando dissídio jurisprudencial acerca da ocorrência de ato ilícito indenizável em razão de matéria jornalística que ultrapassou os limites do dever de informar e denegriu a sua imagem.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o recorrente apresentou agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual.

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 533-537):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 539-556), o agravante refuta os fundamentos adotados pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no apelo excepcional acerca da necessidade de condenação da ora agravada ao pagamento de indenização por danos morais ante a publicação de matéria jornalística difamatória.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.105 - CE (2019/0155020-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ULISSES DE SOUZA
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888
AGRAVADO : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S) -
CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

1.1. Alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o acórdão *a quo*, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as informações divulgadas pelo órgão de imprensa foram aquelas colhidas no momento do acidente pelos elementos ali constantes e das informações prestadas pelas testemunhas do evento, o que afasta a pretensão de difamar.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo recorrente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No tocante à existência de conduta ilícita a ensejar o dano moral, a questão não é nova e diz respeito à colisão entre garantias fundamentais previstas na Constituição da República: de um lado, a liberdade de expressão; e de outro, a proteção dos direitos da personalidade.

Desde o Juízo de primeira instância, constata-se que o tema em desfile tem sido debatido conforme duas perspectivas de análise.

A primeira, enfatiza os relevantes direitos de expressão e manifestação pelos cidadãos quanto aos seus pensamentos, a caracterizar um verdadeiro Estado Democrático de Direito, elucidando que tais direitos devem ser abrangentes, porém exercidos com responsabilidade.

A segunda, destaca a importância dos direitos da personalidade, emanados da própria dignidade humana, funcionando como "atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano" (TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro*. 2001. p. 33).

Dessa forma, embora a liberdade de expressão mereça proteção, não pode seu exercício ultrapassar as barreiras estabelecidas pelas demais garantias fundamentais.

É dizer, a despeito de a "Bíblia Política do Estado" assegurar o direito à livre expressão - e também de informação -, quem desbordar dos postulados da correção e da imparcialidade será responsável pelos danos causados em decorrência do seu exercício, notadamente quando afetar outros direitos também protegidos pelo constituinte. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 2010. p. 59).

O Superior Tribunal de Justiça, à procura de solução que melhor se ajusta às reflexões precedentes, estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de

expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) - (cf. REsp n. 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 12/3/2013).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E CRÍTICA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR MÉDICO PSIQUIATRA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POTENCIAL INFLUÊNCIA DO ABUSO DE DROGAS NA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. AFIRMAÇÃO DO ENTREVISTADO DE QUE A CONDUTA DE INSTITUIÇÃO AUTORA É PERMISSIVA E INCENTIVADORA DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por instituição de ensino superior de renome, a quem foi atribuída pelo réu, em entrevista concedida à emissora de rádio, parcela de responsabilidade pelo crime, de grande repercussão nacional, que vitimou o casal Richtofen.

2. Entrevistado que, ao ser questionado sobre a potencial influência das drogas nos desígnios homicidas dos jovens responsáveis pelo crime, desvia-se do que lhe foi perguntado e passa a tecer considerações desabonadoras a respeito de suposto comportamento permissivo e incentivador do uso de determinada droga por parte da instituição de ensino superior autora da demanda.

3. A pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ).

4. A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado.

5. As afirmações de que a instituição de ensino recorrida tem "a ideologia de favorecer o uso da maconha", consubstanciando-se em um "antro da maconha", evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, comportamento ilícito que enseja, no caso vertente, o dever de indenizar.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não

se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1334357/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/09/2014, DJe 06/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA EXIBIÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DE SERVIDORA PÚBLICA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA INFUNDADA ALUDINDO À PRÁTICA DE NEPOTISMO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Indenização por danos morais em razão de matéria jornalística infundada. 2.1. Consoante cediço nesta Corte, inexistente ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 584036/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

Assim, a Corte *a quo*, em consonância com o entendimento acima exposto, consignou que a suposta conduta ilícita praticada pela ora recorrida não ficou evidenciada, pois, a despeito de não ter a embriaguez sido comprovada no processo criminal, ainda ficaram dúvidas quanto ao estado em que o ora recorrente se encontrava no momento do acidente.

Outrossim, a Corte estadual asseverou que as informações divulgadas pelo órgão de imprensa foram aquelas colhidas no momento do acidente pelos elementos ali constantes e das informações prestadas pelas testemunhas do evento, o que afasta a pretensão de difamar.

Desse modo, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, acerca da inexistência de abuso do direito de informar, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.514.105 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0155020-3

Número de Origem:

00480413620128060001 480413620128060001

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ULISSES DE SOUZA

ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

AGRAVADO : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S) - CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ULISSES DE SOUZA

ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

AGRAVADO : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA

ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S) - CE015786
ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019